



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003319-87.2021.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., são embargados DULCINÉIA ANDRELINA RESENDE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCAS HENRIQUE RESENDE PINTO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1003319-87.20218.26.0659/50000

Embargante: VB Transportes e Turismo Ltda

Embargado: Dulcinéia Andreлина Resende Pinto e Lucas Henrique Resende Pinto

Comarca: Vinhedo

Voto n. 10.219

Embargos de Declaração. Omissão. 1. Pedido de substituição de reserva de capital pela inclusão dos embargados na folha de pagamento. Não cabimento. Pedido genérico desprovido de qualquer comprovação apta à substituição do determinado na r. sentença. 2. É devida a incidência de atualização monetária do montante recebido a título de seguro obrigatório. Embargos de declaração acolhidos em parte.

VB TRANSPORTES E TURISMO

LTDA tempestivamente opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 501 a 523, sustentando a existência de omissão na decisão proferida.

A parte contrária trouxe seus argumentos.

O ministério Público se manifestou às fls. 09/11.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que os embargos devem ser providos parte.

O embargante questiona a omissão em relação à não observância da atualização monetária da indenização recebida a título de seguro obrigatório e a substituição de reserva de capital pela inclusão dos embargados na sua folha de pagamento.

Pois bem.

A constituição de um capital cuja renda assegure o cumprimento das prestações periódicas é medida adotada com a finalidade de assegurar o interesse substancial do acidentado em caso de futura insolvência da recorrente.

De outro lado, para análise da razoabilidade da pretensão de inclusão na folha de pagamento também prevista na lei (artigo 475, Q, §2º, do CPC), há de ser demonstrado que o valor exigido para a constituição de capital seja elevado a ponto de implicar

na dificuldade na gestão e continuidade prática da empresa, além da comprovação do lastro da empresa em efetuar os pagamentos ao longo dos anos, o que não restou demonstrado no presente caso, visto que o pedido foi genérico e desprovido de qualquer comprovação apta à substituição do determinado na r. sentença.

No mais, a pretensão da embargante que o valor do DPVAT seja atualizado no momento do desconto do valor pago a título de dano moral comporta acolhida.

Assim, a quantia recebida a título de seguro deverá ser corrigida monetariamente.

Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos para suprir a alegada omissão.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator